



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0348819-96.2014.8.19.0001

APELANTE: GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: [REDACTED]

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA TRANSFORMADA NA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E REENQUADRAMENTO NÃO VENTILADO PELO DEMANDANTE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO DA EMV. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA MORA LEGISLATIVA EM REGULAR A MATÉRIA APÓS 180 DIAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Julgamento extra petita. O juiz, em obediência ao princípio da correlação, fica vinculado aos limites em que a lide é proposta, estando impedido de julgar





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

além dos pedidos da inicial. O princípio da correlação ou da congruência, portanto, informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva ligação com o pedido. *In casu*, a parte ré suscitou, inicialmente, a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que a parte autora não pleiteou a sua promoção ou progressão, mas apenas o recebimento de diferenças salariais e correção monetária. Com razão, nesse ponto, o apelante, restando incontroversa a questão, uma vez que o próprio apelado nas suas contrarrazões destaca que não fora pleiteado enquadramento funcional, porque este ocorreu com a edição da LC 135/04. (doc. 226) Por outro lado, o demandante reiterou naquela oportunidade o cabimento do pedido de condenação ao pagamento da diferença remuneratória, o que já foi objeto de diversos julgados nessa Corte de Justiça. Impõe-se, portanto, o afastamento da sentença recorrida no que dispõe sobre o reenquadramento do apelado, o que, contudo, não importa na cassação da sentença em sua completude, ao contrário do que requereu o apelante. **Mérito.** A Lei Complementar n.º 100/2009, que extinguiu a EMV e criou a GM RIO, teve como





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

consequência a alteração do regime jurídico de seus servidores. A lei estabeleceu também os critérios para fins de promoção e progressão na carreira funcional do servidor. Verifica-se, assim que o art. 14, parágrafo único estabeleceu o interstício mínimo de quatro anos na classe inicial de cada nível para o início da movimentação do servidor na carreira e o de dois anos nas demais classes, contados do efetivo exercício no cargo junto à Guarda Municipal criada. Outrossim, o art. 17, do referido diploma legal, prescreve que se considera como de efetivo exercício na GM-Rio, para fins de progressão e promoção, o tempo de serviço prestado anteriormente em emprego público na EMV. Entretanto, o art. 16 da mesma LC nº 100/2009, estabelece a necessidade de avaliação de desempenho dos servidores, como critério para a sua progressão e promoção. Logo, a interpretação dos supraditos

dispositivos não importa em automático e imediato direito à evolução funcional, prevendo expressamente respeito a interstício temporal mínimo para tal finalidade e a submissão a avaliação de desempenho. Com a edição da LC nº 135/2014, a questão ganhou novos contornos. A LC nº 135/2014 não revogou expressamente a LC nº 100/2009, ou seja, ambos os diplomas legais continuam a reger a matéria,





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prevalecendo a lei posterior na hipótese de tratamentos conflitantes de acordo com a LC nº 135/2014, a progressão ocorre de forma automática, a cada cinco anos de efetivo serviço. Já a promoção advém de tempo de serviço e merecimento, segundo os critérios arrolados no art. 12 da mencionada lei complementar. Entretanto, a LC nº 135/2014 em nada alterou a definição de tempo de efetivo serviço na GM-rio constante do art. 17, da LC nº. 100/2009. Desse modo, para fins de progressão e promoção, deve ser considerado o tempo de serviço em emprego público na extinta EMV. *In casu*, como se depreende das contrarrazões apresentadas pelo apelado, o seu reenquadramento funcional já ocorreu, contudo, as diferenças remuneratórias não foram concedidas pelo Poder Público, muito embora no procedimento administrativo 01/700.083/2010 reconhecesse que o servidor tem direito às verbas pleiteadas. Nada obstante, o Memorando da Coordenadoria de Planejamento e Pessoal do Município bem como os contracheques do autor demonstram que os efeitos pecuniários das progressões e promoções foram realizadas a partir de 04/04/2014, data de publicação da LC nº. 135/2014. Portanto, merece prosperar o pedido de





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pagamento de verbas pretéritas. Os efeitos pecuniários das progressões e promoções devidas devem retroagir até a data de mora legislativa para regulamentar os critérios de a progressão e promoção, ou seja, 180 dias após a publicação da LC nº. 100/2009, conforme seu artigo 16, que corresponde a data de 16.04.2010. Isso porque, foi patente a omissão administrativa em conceder as progressões e promoções que seriam devidas caso a LC nº. 135/2014 fosse promulgada no prazo de 180 dias concedido. Prejudicar o servidor pela inércia da Administração municipal é negar vigência a regra dotada de plena eficácia e permitir a consolidação de situações contrárias à lei. Não se pode permitir que o servidor suporte o ônus da morosidade administrativa. Tal atitude, por si só, mostra-se ofensiva à moralidade administrativa, devendo, de todo modo, ser combatida. Não se trata de irretroatividade genérica da LC nº. 135/2014, mas de responsabilidade civil do Estado por omissão legislativa qualificada. Como cediço, há responsabilidade civil do Estado quando o legislador descumpre uma imposição do dever de legislar, com prazo certo para tanto. Descumprido o prazo fixado para que o Poder Legislativo edite determinada norma resta violada a obrigação legal, a ensejar o cabimento da obtenção, pelos





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que foram lesados com a mora legislativa, o bem da vida que seria tutelado pela norma que deveria ser editada. Nesse sentido, escoado o prazo de 180 dias para regulação do tema sem a devida edição da norma, configurada a mora legislativa. Desse modo, os requisitos da LC nº. 135/2014 devem retroagir para alcançar todo o período da mora legislativa, observada a prescrição quinquenal, mostrando-se irretocável nesse ponto a sentença recorrida.

Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0348819-96.2014.8.19.0001, em que é APELANTE: GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO e APELADO: [REDACTED].

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **conhecer e dar parcial provimento ao recurso para cassar em parte a sentença recorrida**, nos termos do voto da Des. Relatora.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V O T O

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, há de se destacar que não há retroatividade da lei processual, de modo que não se pode admitir que a lei processual nova se aplique a fatos anteriores à sua vigência ou que desrespeite as situações processuais consolidadas na vigência da lei anterior. Assim, tendo sido a sentença prolatada durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos nele previsto continuam a ser observados, é a chamada ultra-atividade da lei processual revogada.

I – Do julgamento *extra petita*

Ao ajuizar a demanda, pede o autor ao órgão jurisdicional que tome determinada providência: declare a inexistência ou existência de uma relação jurídica, anule este ou aquele ato jurídico, condene o réu a pagar tal ou qual importância, a praticar ou a deixar de praticar certo ato, etc.

Nesse sentido, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in “O Novo Processo Civil Brasileiro”, 27ª ed., Editora Forense, 2008, p.12:





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Ao formular o pedido, nele precisa o autor, em regra, incluir de modo expreso tudo que pretende. O pedido interpreta-se restritivamente (art.293, 1ª parte); se houver alguma omissão, poderá o autor aditá-lo antes de citado o réu (art.294, com a redação dada pela Lei n.º 8718, de 14.10.1993). Aponta a lei os casos excepcionais em que o juiz, na sentença de mérito, *deve* pronunciar-se sobre itens não mencionados expressamente no pedido, sem que seja preciso cogitar, como às vezes se tem cogitado, de “pedido implícito”.

O juiz, em obediência ao princípio da correlação, fica vinculado aos limites em que a lide é proposta, estando impedido de julgar além dos pedidos da inicial.

Nesse sentido, a lição de BARBOSA MOREIRA, ob. cit., p.11:

“Ao proferir a sentença de mérito, o juiz acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte, o pedido do autor (art.459, 1ª parte). Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem quantidade superior ou objeto diverso do que se pediu (art.460); tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido. É o princípio da correlação (ou da



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

congruência) entre o pedido e a sentença (*ne eat iudex ultra vel extra petita partium*), só afastável ante exceção legal expressa.”

O princípio da correlação ou da congruência, portanto, informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva ligação com o pedido.

A importância do mencionado princípio, além de conceder objetividade em relação ao objeto do processo a ser alcançado, decorre também da comunhão que é encontrada entre os princípios da congruência e do contraditório

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 460, do CPC73, art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença.

O limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (*infra* ou *citra petita*), superior ao pedido (*ultra petita*) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (*extra petita*).



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Outrossim, a consequência para a ocorrência de um dos vícios elencados é a anulação da sentença, salvo quando possível adequar a lide, nos limites em que foi proposta, na forma do art. 128, do CPC73, substancialmente reproduzido no art. 141 do NCPC.

In casu, a parte ré suscitou, inicialmente, a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que a parte autora não pleiteou a sua promoção ou progressão, mas apenas o recebimento de diferenças salariais e correção monetária.

Com razão, nesse ponto, o apelante, restando incontroversa a questão, uma vez que o próprio apelado nas suas contrarrazões destaca que não fora pleiteado enquadramento funcional, porque este ocorreu com a edição da LC 135/04. (doc. 226) Por outro lado, o demandante reiterou naquela oportunidade o cabimento do pedido de condenação ao pagamento da diferença remuneratória, o que já foi objeto de diversos julgados nessa Corte de Justiça.

Impõe-se, portanto, o afastamento da sentença recorrida no que dispõe sobre o reenquadramento do apelado, o que, contudo, não importa na cassação da sentença em sua completude, ao contrário do que requereu o apelante.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – *Meritum causae*

A parte autora faz parte dos servidores da extinta Empresa Municipal de Vigilância (regime da CLT), que fora transformada na Guarda Municipal com a edição da LC n.º 100/09 (regime estatutário), para onde foi transferida.

Nesse sentido, o art.9º, da LC 100/09:

Art. 9º - Ficam transformados em cargos de provimento efetivo, de regência estatutária, e transferidos juntamente com seus atuais titulares para o quadro de pessoal da GMRIO os atuais empregos efetivos que compõem a área operacional da Guarda Municipal, que serão estruturados segundo critérios de merecimento e antiguidade, para efeito de progressão e promoção de seus ocupantes, e classificados de acordo com as diferentes áreas de atuação.

Com a extinção da EMV, o apelado foi aproveitado nos quadros funcionais da GM Rio, por força do artigo antes referido, transformando o cargo celetista para estatutário, previsto no art. 7.º do Decreto Municipal 31.346/2009.

Passo a analisar a matéria de acordo com a LC nº. 100/2009.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No que se refere à eventual progressão e promoção funcional, certo é que a referida Lei Complementar n.º 100/2009, que extinguiu a EMV e criou a GM RIO, teve como consequência a alteração do regime jurídico de seus servidores.

Com efeito, a adesão ao novo regime jurídico rompeu o vínculo celetista anterior, criando novo vínculo jurídico com a Administração, razão pela qual o servidor passou a submeter-se às regras de transposição para o regime estatutário, sem que houvesse qualquer redução na sua remuneração.

A lei estabeleceu também os critérios para fins de promoção e progressão, na carreira funcional do servidor, *in verbis*:

Art. 13. Os cargos públicos da área operacional da Guarda Municipal serão estruturados em carreiras escalonadas, com carga horária semanal de quarenta e quatro horas.

§ 1º A progressão e a promoção se darão por merecimento e tempo de serviço.

§ 2º A estrutura de empregos e salários da extinta EMV fica recepcionada como plano de cargos e remuneração da GM-RIO, observado o disposto nesta Lei Complementar.

(...)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 14. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por progressão o movimento horizontal do servidor no âmbito da mesma carreira e por promoção, o movimento vertical do servidor no âmbito da mesma carreira, ocorrendo como consequência da progressão.

Parágrafo único. Para concorrer à progressão, o servidor público deverá contar com interstício mínimo de quatro anos na classe inicial de cada nível e de dois anos nas demais classes, considerando-se, necessariamente, para cada progressão ou promoção, o tempo mínimo de dois anos ininterruptos de exercício efetivo do cargo no âmbito da CM-

R10.

Verifica-se, assim que o art. 14, parágrafo único estabeleceu o interstício mínimo de quatro anos na classe inicial de cada nível para o início da movimentação do servidor na carreira e o de dois anos nas demais classes, contados do efetivo exercício no cargo junto à Guarda Municipal, criada.

Outrossim, o art. 17, do referido diploma legal, prescreve que se considera como de efetivo exercício na GM-Rio, para fins de progressão e promoção, o tempo de serviço prestado anteriormente em emprego público na EMV:





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 17. Para os efeitos de progressão e promoção, considerase como tempo de efetivo exercício de cargo na GM-RIO o tempo de exercício de emprego efetivo na EMV do empregado contratado mediante concurso público.

Entretanto, o art. 16 da mesma LC nº. 100/2009 estabelece a necessidade de avaliação de desempenho dos servidores, como critério para a sua progressão e promoção.

Art. 16. Os critérios para o processo de progressão e promoção, **mediante avaliação de desempenho, serão definidos no prazo de cento e oitenta dias**, contado da publicação desta Lei Complementar, por ato do Poder Executivo que considerará:

- I - avaliação a cada período de dois anos;
- II - fatores objetivos, considerando os registros funcionais o servidor no período avaliado;
- III – fatores qualitativos, considerando competências fundamentais no desempenho do cargo público, abrangendo aspectos profissionais e comportamentais, não analisados pelos critérios objetivos;



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - pontuação mínima para concorrer à progressão e promoção;

V - estabelecimento de comissão de, ao menos, cinco membros

titulares, para conduzir o processo de avaliação de desempenho.

Logo, a interpretação dos supraditos dispositivos não importa em automático e imediato direito à evolução funcional, prevendo expressamente respeito a interstício temporal mínimo para tal finalidade e a submissão a avaliação de desempenho.

Sendo assim, não haveria de se falar em progressão ou promoção automática, uma vez que tal procedimento, nos moldes da própria lei instituidora, carecia da devida observância aos requisitos temporais mínimos, para fins de desenvolvimento profissional junto à autarquia, bem como de avaliação de desempenho.

Passo a analisar a questão conforme a LC nº. 135/2014.

Compulsando os autos, verifica-se que a Administração Municipal deixou de regular a matéria por ato infralegal, preferindo a utilização de nova Lei complementar municipal, a LC nº. 135/2014.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido, a aludida Lei complementar pode inovar a LC nº. 100/2009, não se tratando de mera regulação, mas de novo regime jurídico para os servidores.

Todavia, a LC nº. 135/2014 não revogou expressamente a LC nº. 100/2009, ou seja, ambos os diplomas legais continuam a reger a matéria, prevalecendo a lei posterior na hipótese de tratamentos conflitantes.

No tocante as progressões e promoções, passou a prever a LC nº. 135/2014:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I – Carreira: agrupamento dos cargos por níveis, Funções de Comando e Funções de Regência, que organizam e hierarquizam as atividades e definem a evolução funcional e a remuneração dos Servidores do Quadro Operacional – Atividade Fim - da GM-Rio;
- II – Nível: posicionamento do servidor em diferentes momentos da carreira escalonado por tempo de efetivo serviço, exceto nos casos das Funções de Comando e de Funções de Regência;





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- III – Função de Comando: conjunto de atividades a serem exercidas pelo servidor detentor do cargo de Guarda Municipal, de acordo com as responsabilidades inerentes a cada Função de Comando, com as seguintes denominações: Líder, Subinspetor, Inspetor e Inspetor-Regional, nesta ordem crescente de hierarquia;
- IV - Função de Regência: conjunto de atividades a serem exercidas pelo servidor detentor do cargo de Músico da Guarda Municipal, de acordo com as responsabilidades inerentes às Funções de Regente Auxiliar e Regente Titular, nesta ordem crescente de hierarquia;
- V – **Progressão: movimento do servidor para Nível imediatamente superior na carreira, com base no tempo de efetivo serviço, observado o estabelecido nesta Lei Complementar;**
- VI – **Promoção: movimento do servidor para as Funções de Comando ou Funções de Regência, de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 11 e 12 desta Lei Complementar;**
- VII – Enquadramento: posicionamento em Níveis ou Funções de Comando ou Funções de Regência, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º As carreiras de Guarda Municipal e de Músico da Guarda Municipal apresentam a seguinte evolução:

I - Progressão - por tempo de efetivo serviço, entre os Níveis 1 a 6, ora estabelecidos nos Anexos I e II;

II - Promoção - por tempo de efetivo serviço e mérito, para as Funções de Comando e Funções de Regência, respectivamente, a partir do Nível 2.

Art. 7º A Progressão dar-se-á, automaticamente, entre os Níveis 1 a 6, após o interstício mínimo de cinco anos de efetivo serviço em cada nível.

Art. 8º A Promoção dar-se-á conforme art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 11. A Promoção dar-se-á sempre mediante processo de seleção interna, realizado pela Secretaria Municipal de Administração através de Edital, observando os princípios da transparência e publicidade.

Art. 12. O processo de seleção interna de que trata o art. 11 desta Lei Complementar deverá considerar prioritariamente os seguintes critérios:

I - conhecimento profissional;

II - escolaridade;



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - tempo de efetivo serviço na GM-Rio;

IV - tempo de efetivo serviço na Função de Comando ou Função de Regência.

§ 1º Os instrumentos de aferição e suas respectivas pontuações deverão constar do Edital.

§ 2º A Promoção dar-se-á bienalmente, para o posicionamento nas Funções de Comando ou Funções de Regência de acordo com a disponibilidade de vagas indicadas pelo Quadro Demonstrativo de Efetivo – QDE que será publicado através de ato específico.

§ 3º A Promoção dar-se-á sempre de forma sequencial, respeitando a ordem crescente da hierarquia nas Funções de Comando e Funções de Regência, de acordo com o disposto no Anexo I.

Dessa forma, de acordo com a LC nº. 135/2014, a progressão ocorre de forma automática, a cada cinco anos de efetivo serviço.

Já a promoção advém de tempo de serviço e merecimento, segundo os critérios arrolados no art. 12 da mencionada lei complementar.

Nesse diapasão, vale ressaltar que a LC nº. 135/2014 não revogou a LC nº. 100/2009, apenas prevalecendo em caso de tratamentos conflitantes.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dessa forma, restaram alterados os requisitos da progressão, que passou a ser automática a cada cinco anos, e de promoção, que passou a ser realizada bienal e sequencialmente, de acordo com os critérios de merecimento do art. 12 da LC nº. 135/2014.

Entretanto, a LC nº. 135/2014 em nada alterou a definição de tempo de efetivo serviço na GM-rio constante do art. 17, da LC nº. 100/2009.

Desse modo, para fins de progressão e promoção, deve ser considerado o tempo de serviço em emprego público na extinta EMV.

O próprio legislador municipal optou por preservar o regime jurídico anterior, no que toca ao aproveitamento do tempo de serviço prestado como empregado público na EMV.

Na hipótese dos autos, como se depreende das contrarrazões apresentadas pelo apelado, o seu reenquadramento funcional já ocorreu, contudo, as diferenças remuneratórias não foram concedidas pelo Poder Público, muito embora no procedimento administrativo 01/700.083/2010 reconhecesse que o servidor tem direito às verbas pleiteadas.

Nada obstante, o Memorando da Coordenadoria de Planejamento e Pessoal do Município bem como os contracheques do autor demonstram que os efeitos pecuniários das progressões e promoções foram realizadas a partir de



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

04/04/2014, data de publicação da LC nº. 135/2014.

No entanto, seus efeitos devem retroagir até a data de mora legislativa para regulamentar os critérios de a progressão e promoção, ou seja, 180 dias após a publicação da LC nº. 100/2009, conforme seu artigo 16, que corresponde a data de 16.04.2010.

Isso porque, foi patente a omissão administrativa em conceder as progressões e promoções que seriam devidas caso a LC nº. 135/2014 fosse promulgada no prazo de 180 dias concedido.

Prejudicar o servidor pela inércia da Administração municipal é negar vigência a regra dotada de plena eficácia e permitir a consolidação de situações contrárias à lei. Não se pode permitir que o servidor suporte o ônus da morosidade administrativa.

Tal atitude, por si só, mostra-se ofensiva à moralidade administrativa, devendo, de todo modo, ser combatida.

Não se trata de irretroatividade genérica da LC nº. 135/2014, mas de responsabilidade civil do Estado por omissão legislativa qualificada.

Como cediço, há responsabilidade civil do Estado quando o



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

legislador descumpre uma imposição do dever de legislar, com prazo certo para tanto.

Descumprido o prazo fixado para que o Poder Legislativo edite determinada norma resta violada a obrigação legal, a ensejar o cabimento da obtenção, pelos que foram lesados com a mora legislativa, o bem da vida que seria tutelado pela norma que deveria ser editada.

Nesse sentido, escoado o prazo de 180 dias para regulação do tema sem a devida edição da norma, configurada a mora legislativa.

Desse modo, os requisitos da LC nº. 135/2014 devem retroagir para alcançar todo o período da mora legislativa, observada a prescrição quinquenal, mostrando-se irretocável a sentença recorrida.

Vale trazer à colação:

ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE IMEDIATA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL NA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL, BEM COMO DE QUE LHE SEJAM ASSEGURADOS OS BENEFÍCIOS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREVIDENCIÁRIOS SEM QUALQUER CARÊNCIA, ALÉM DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS RELATIVAS A ADICIONAL DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, ADICIONAL DE RISCO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), TRIÊNIO E ANUÊNIO. SUBSIDIARIAMENTE, BUSCA A ABSTENÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TAIS PARCELAS. POR FIM, PRETENDE A CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSUBSTANCIADA NA VEDAÇÃO DE SUA REMOÇÃO IMOTIVADA. IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL PUGNANDO PELA REFORMA IN TOTUM DO JULGADO.

PARCIAL PROVIMENTO. 1- A Lei Complementar Municipal nº 100/09 extinguiu a Empresa Municipal de Vigilância (EMV) e criou a autarquia Guarda Municipal do Rio de Janeiro (GM-RIO), com a conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário. 2-

Houve descumprimento pelo Poder Executivo Municipal do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecimento de critérios para progressão e promoção funcional. 3- Por intermédio da Lei





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Complementar nº 135/2014, estabeleceu-se critérios objetivos de promoção (excluindo a avaliação de merecimento). 4- Na espécie, a parte apelante atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada lei. 5- Considerando que o Município não procedeu a promoção/progressão no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, devem os efeitos financeiros retroagir até o término deste prazo, ou seja, 16/4/2010. 6- O pedido de pagamento de diferenças de parcelas referentes ao regime anterior, uma vez que inexiste direito adquirido na origem, são indevidos, em razão da extinção da relação jurídica com a então Empresa Municipal de Vigilância. 7- Em relação aos adicionais de risco de 50% (cinquenta por cento), de habilitação profissional especializado e de anuênio, verifico que a parte apelante já recebe os respectivos valores em seu contracheque, demonstrando ausência de interesse de agir neste aspecto. 8- Quanto aos triênios, resta prejudicado o pedido, tendo em vista as disposições normativas trazidas com a edição do Decreto Municipal nº 35.086/12, configurando perda superveniente do interesse processual. 9- No que se refere à questão previdenciária, a parte autora deverá respeitar as regras do respectivo regime próprio de previdência social, sendo-lhe exigível o cumprimento do estágio probatório trienal





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(artigo 41 da Constituição da República), para todos os efeitos legais, inclusive quanto à fruição de benefícios assistenciais do Previ-Rio, os quais exigem estabilidade e tempo mínimo de contribuição. 10- Ainda sobre a questão previdenciária, deverá compor a base

de cálculo da respectiva contribuição as verbas remuneratórias constantes da remuneração da parte autora, sendo certo que adotamos em nossa República o sistema

contributivo e solidário. 11- Sentença de improcedência que se reforma parcialmente. Entendimento desta Corte acerca do tema.

12- Dou parcial provimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, a fim de determinar que a Guarda Municipal do Rio de Janeiro proceda ao

reenquadramento funcional da parte autora, nos termos do artigo 7º e do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 135/14, contabilizando todo o tempo de serviço prestado na extinta Empresa Municipal de Vigilância (EMV) e na atual GM-Rio, arcando, ainda, com eventual diferença

remuneratória a ser apurada em liquidação de sentença, destacando que os efeitos financeiros devem incidir retroativamente até 16/4/2010. 13Incidência de correção

monetária e juros moratórios na forma da fundamentação. 14- Reconhecida a sucumbência recíproca. (APELACAO Nº.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

0359185-05.2011.8.19.0001 - DES. CLEBER GHELFENSTEIN -
Julgamento: 17/08/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA
CIVEL)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL DO RIO
DE JANEIRO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS
REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS.
PROMOÇÃO/PROGRESSÃO ALICERÇADA NA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 100/09. SENTENÇA
JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. - Cuida-se de
ação objetivando o recebimento das verbas pretéritas,
relativas à alteração do regime jurídico dos funcionários da
extinta Empresa Municipal de Vigilância quando da criação
da Guarda Municipal do Rio de Janeiro. - Lei Complementar
Municipal nº 100/09 que concedeu ao Poder Executivo, em seu
artigo 16, o prazo de 180 dias para que
regulamentasse a movimentação na carreira
dos guardas Municipais. - haja vista que o reenquadramento
funcional já foi reconhecido pela LC 135/14. - Para o servidor
progredir ou ser promovido deveria haver a conjugação de
tempo de serviço (incluído aquele prestado junto à EMV) e uma
avaliação de merecimento. - Omissão da administração pública
no que tange aos mencionados critérios, gerando inegáveis





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prejuízos aos servidores da guarda municipal. - Vedação de análise do mérito administrativo e valoração de oportunidade e conveniência que conduziram à ausência de norma regulamentadora. - Questão posteriormente regulamentada pela LC 134/2014, editada em abril de 2014 que, conquanto tenha alterado o critério temporal estabeleceu, de forma objetiva, os requisitos necessários à progressão/promoção, promovendo o reenquadramento funcional. - Pretensão que não se vincula à avaliação de desempenho, bastando o cumprimento do requisito objetivo (tempo de efetivo exercício). **Município que não obedeceu ao prazo de 180 dias fixado pela LC 100/09. Logo, como a LC 135/14 foi publicada apenas em abril de 2014, os efeitos financeiros devem retroagir à data em que se findou o prazo de 180 dias mencionado no artigo 16 da LC anterior (100/09).** - **Cômputo do efetivo tempo de serviço exercido junto à Empresa Municipal de Vigilância e à Guarda Municipal.** - Decisão que merece reforma para que seja julgado procedente o pedido autoral. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. (APELACAO Nº. 0435007-92.2014.8.19.0001 - DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 07/10/2015 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)





APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CÚMULO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUCESSIVO COM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IRRESIGNAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO MUNICIPAL EM CARGO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2009,
ALTERADA PELA REGENTE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 135/2014. APELANTE QUE FAZ JUS AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2014, CONTABILIZANDO TODO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E NA GM-RIO, NA FORMA DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2009. EVENTUAL DIFERENÇA REMUNERATÓRIA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EFEITOS FINANCEIROS QUE DEVEM INCIDIR RETROATIVAMENTE ATÉ 16/04/2010. ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº100/2009. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVANDO-SE, CONTUDO, A ISENÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL QUANTO À COMPOSIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUDICIÁRIA DEVIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº
76TJRJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO
VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). APELO CONHECIDO

E PROVIDO. (APELACAO Nº. 0294611-36.2012.8.19.0001 -
DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 24/06/2015 -
DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

**POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e dou parcial provimento
ao recurso de apelação** para afastar a obrigação de reenquadramento do servidor,
com as promoções e progressões, uma vez que configura julgamento *extra petita*,
nos termos da fundamentação supra, mantida, no mais, a sentença
recorrida.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2016.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA RELATORA

